

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 03 — RS
(Registro nº 89.7250-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Agravante: *João Vesval Veppo*

Agravado: *R. Despacho de fl. 164*

Advogados: *Drs. Henrique Fonseca de Araújo e outros; Ajadil de Lemos e outro*

EMENTA: Recurso extraordinário concernente ao tema infraconstitucional interposto na vigência da ordem constitucional precedente. Preclusão.

Não havendo mais controvérsia sobre o estado civil dos litigantes, as ações de majoração de pensão alimentícia e de exoneração de prestação alimentar, julgadas conjuntamente, não se consideram ações de estado das pessoas.

Não reproduzida a argüição de relevância, em capítulo destacado da petição de agravo, tornaram-se preclusas as questões atinentes ao tema infraconstitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: A sentença de fls. 37/45 julgou improcedente a ação de revisão de alimentos proposta por Jeane Josette Possap Veppo e procedente a ação de exoneração de pensão alimentícia intentada por seu ex-marido João Vesval Veppo. Interposto o recurso de apelação pela ex-mulher, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proveu-o, em parte, para julgar apenas parcialmente procedente a ação de exoneração, mantida a improcedência da ação de majoração.

Daí o recurso extraordinário então manifestado por João Vesval Veppo, com simultânea argüição de relevância da questão federal.

Indeferido o apelo extremo e determinado o processamento da argüição de relevância, o mesmo recorrente tirou agravo de instrumento, onde proferi o seguinte despacho:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto de despacho presidencial, que negou seguimento a recurso extraordinário alusivo aos temas constitucional e infraconstitucional, determinando o processamento da argüição de relevância. O apelo excepcional foi interposto na vigência da ordem jurídica precedente (4/7/88), a cujas normas se subordinava a apresentação da inconformidade. A argüição de relevância não foi reproduzida em capítulo destacado na petição de agravo (art. 328, § 2º, do RISTF), razão pela qual se tornaram preclusas as questões concernentes à matéria infraconstitucional. Nego, pelo exposto, seguimento ao agravo (art. 34, parágrafo único, do RISTJ). Oportunidade, remetam-se os autos ao E. Supremo Tribunal Federal para os devidos fins de direito”(fl.164).

Ainda inconformado, o ex-marido manejou o presente agravo regimental, em que alegou ter havido a argüição de relevância, mandada processar pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. De outro lado, sustentou que a exigência da argüição de relevância não constitui preceito absoluto. Pediu, por conseguinte, a sustação do agravo regimental, a fim de que possa localizar os autos da Argüição de Relevância ou o processamento daquele agravo, submetendo-o ao exame da Colenda Turma.

Concedido o prazo para a juntada da Argüição de Relevância, o agravante peticionou, afirmando que supõe não ter a Seção Processual do Tribunal *a quo* processado a referida argüição, apesar da determinação expressa do despacho presidencial. Defendeu, em seguida, a dispensabilidade da argüição de relevância no caso, uma vez que não se trata de simples ação de alimentos, mas de ação exoneratória de pensão alimentar, modificativa de cláusula inserta em separação judicial acordada por via consensual. Aduziu cuidar-se, assim, de uma ação de estado de pessoas, abrigada no inciso IX do art. 325 do RISTF.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Inadmitido o apelo raro, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ordenou se processasse a argüição de relevância (fl. 131).

O recorrente tirou desse despacho agravo de instrumento em data de 17 de outubro de 1.988, onde deixou de cumprir o preceituado no art. 328, § 2^o, do RISTF, ou seja, para ter apreciada a argüição de relevância era de rigor reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo.

Segundo se depreende das informações prestadas pelo próprio agravante, a argüição de relevância não subiu em autos apartados do referido agravo de instrumento. Vale dizer, não foi reproduzida na petição de agravo, nem tampouco foi formado, para ela, um instrumento à parte.

Incumbia ao agravante, na verdade, observar as disposições regimentais do Excelso Pretório ou, quando não, acompanhar atentamente a subida do seu apelo excepcional, não podendo atribuir a omissão à Secretaria do Tribunal de origem.

A conseqüência dessa lacuna deixada pelo agravante é a de que a Argüição de Relevância não se processou regularmente, seja porque destacada em capítulo à parte na petição de agravo, como impõe o RISTF, seja porque o respectivo instrumento autônomo também não chegou a compor-se.

A preclusão operou-se, portanto, antes da instalação do STJ, como declarou o despacho ora agravado.

Não socorre o agravante a sua assertiva feita no sentido de que *in casu* a Argüição de Relevância era prescindível, por cuidar-se de ação de estado das pessoas, com vistas ao disposto no art. 325, IX, do RISTF.

São, de fato, duas ações: uma de majoração da pensão alimentícia ajuizada pela ex-mulher; outra, a de extinção da prestação alimentar aforada pelo ex-marido. Ambas têm características de revisão da pensão alimentícia. A apreciação, na hipótese em foco, restringe-se à controvérsia de natureza obri-

gacional. Superada restou, com efeito, sem qualquer renovação de debates, a controvérsia acerca do estado civil de cada um dos litigantes.

Ao versar sobre a ação de alimentos, a Comissão de Redação da Enciclopédia Saraiva de Direito abordou às expressas a questão: trata-se de ação de estado das pessoas ou é ação de estado da família? para, logo após, concluir que “parece ser oriunda do estado da família e depende da constatação desse estado” (vol. 2, pág. 241).

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE nº 90.032-DF, assentou que a ação de alimentos não se caracteriza como ação de estado (RTJ 90/1.070). Na ocasião, escreveu o Ministro Xavier de Albuquerque:

“Para mim, a ação de alimentos não é ação de estado, não se incluindo na velha classe, de sabor romanístico, das ações prejudiciais. Pode nela inserir-se, naturalmente, questão prejudicial relativa à relação de parentesco, mas tal questão o juiz decide *incidenter tantum*, como mera premissa em que deve assentar sua decisão sobre a questão principal da obrigação de alimentar” (pág.1071).

Tal como ali, aqui também não se discute a condição do recorrente, que foi casado com a recorrida. “Nada se controverte sobre seu estado civil” (cfr. publicação citada, pág. nº 1.072).

Essa orientação prevaleceu mais recentemente, em julgamento datado de 12.04.88, oportunidade em que a Primeira Turma do Pretório Excelso assim decidiu: “Ação de Alimentos. Paternidade examinada como questão prévia e não como objeto de ação incidental, sem formação, portanto, de coisa julgada a respeito. Inexistência, em tal circunstância, de ação de estado, e subsistência, por isso, do óbice regimental relativo ao valor da causa (inciso VIII do art. 325 do RISTF, c/ a redação anterior à E.R. Nº 02/85)”(Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 118.007-2 — SP).

O Relator desse precedente, Ministro Sidney Sanches, lembrou, outrossim, o escólio de Theotônio Negrão, para quem:

“A ação de alimentos só é ação de estado quando traz, em cumulação originária ou sucessiva, o pedido de declaração incidental de paternidade. Se não o trouxer, o recurso estará sujeito à restrição do art. 325, VIII (RTJ-90/1.070; v., especialmente, p. 1.072, 2ª col.)”. (Theotônio Negrão — “Regimento Interno do STF” Ed. R.T., 3ª ed., 1982, pág. 70, nota 33 ao art. 322)”.

Não colhem, pois, os julgados trazidos pelo agravante, que não chegaram a enfrentar direta e explicitamente tal matéria. Nem tampouco servem de parâmetro os Acórdãos estampados nas RTJs 112/1.320 e 117/415, por ventillarem espécies estranhas à presente.

A orientação dominante nesta Turma é a de que a “reprodução em capítulo destacado da peça de agravo se apresentava, à época, como pressuposto necessário para o conhecimento da argüição de relevância da questão federal. Inobservado o procedimento regimental, não se conhece da argüição. Impossibilitado seu conhecimento, não há como afastar os efeitos da preclusão da matéria infraconstitucional nela versada”. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.825-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Aliás, em despacho prolatado no Agravo de Instrumento nº 2.417-MG, o Ministro Bueno de Souza manifestou idêntico entendimento, realçando que, nos termos do art. 27, § 1º, do ADCT de 1988, o recurso se submetia às exigências e limitações do RISTF. Malgrado ter sido argüida a relevância da questão federal, não foi ela reproduzida em capítulo destacado da petição de agravo, daí resultando preclusa a matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg-Ag nº 03 — RS — (Reg. nº 89.7250-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Agravante: João Vesval Veppo. Agravado: R. Despacho de fl. 164. Advogados: Drs. Henrique Fonseca de Araújo e outros. Ajadil de Lemos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 21.08.90 — 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo votaram com o Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Ausente, por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 397 — SP (Registro nº 89.9723-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Relator para acórdão: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Agravante: *Nagib Kaissar Maalouf*

Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Advogado: *Dr. José Aranha*

EMENTA: *Habeas Corpus* de ofício. Pedido de que não se conheça porque ataca ato praticado por Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Fundamentação deficiente mas que não prejudica a exata compreensão da controvérsia, estando a questão federal bem explícita nas peças que acompanham o recurso.

Provimento do agravo regimental para mandar subir o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do pedido formulado em termos de *habeas corpus* e, por maioria, dar provimento ao agravo, para admitir o recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator para acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Nagib Kaissar Maalouf, nos autos do Agravo de Instrumento nº 397-SP, retirado da decisão proferida pelo eminente Desembargador Presidente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negando seguimento ao recurso extraordinário, convertido em especial, interpõe agravo regimental contra a decisão que proferi, recusando andamento à inconformidade, em face à ausência de motivação.

Para melhor compreensão de toda a controvérsia, vale transcrever a decisão hostilizada, *in verbis*:

“O presente agravo não é de ter seguimento.

Com efeito, o agravante não infirmou a decisão agravada, sequer aduzindo as razões que possibilitariam a análise da correção ou não do ato hostilizado.

Ao contrário, limita-se, tão-somente, a afirmar que recorre em face de não se conformar com o despacho denegatório, indicando as peças a trasladar.

Ora, em hipótese que tais, inepta é a peça recursal, pois desvestida de qualquer fundamentação, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal (AI nº 494-SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 03.10.89, p. 15.399; AI nº 201-SP, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 27.09.89, p. 15.101 e AI nº 38-MG, Rel. Min. Carlos Thibau, DJU de 14.08.89, p. 13.062, este último assim ementado:

“Agravo de instrumento contra despacho que inadmitiu recurso extraordinário. Inépcia.

Não se conhece do recurso, por inépcia, quando a petição do agravo ressenete-se da falta de qualquer fundamentação, jurídica ou fática.

Agravo não conhecido.”

Nesse mesmo diapasão a orientação do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário.

É de negar-se seguimento ao agravo em cujas razões não se ataca fundamento suficiente para a não admissão do recurso extraordinário (ocorrência do óbice do inciso V do artigo 308 do Regimento Interno, o qual abarca todos os aspectos — inclusive os estritamente processuais — que se discutem nas ações a que ele diz respeito).

Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 77.013 (AgRg) — MA, RTJ 95/674, Rel. Min. Moreira Alves).

“Agravo regimental.

Interposto por telex, sem nenhuma fundamentação a qual ficou, apenas, protestada, sem qualquer outra complementação, não merece conhecido porque, em verdade, desformalizado” (AI nº 77.649 (AgRg) — SC, Rel. Min. Thompson Flores, RTJ 95/1125).

Incidente na espécie, ainda, *mutatis mutandis*, os dizeres da Súmula nº 287 do S.T.F. *verbis*:

“Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Porque absolutamente desfundamentada a peça recursal, nego-lhe seguimento.”

Em razão de irregularidade na representação processual, concedi ao ilustre patrono do recorrente, funcionando nesta Corte, Dr. José Guilherme Villela, prazo para que procedesse à sanatória.

Nas longas e eruditas considerações desenvolvidas pelo ilustre advogado, questiona-se a correção do ato impugnado, merecendo destacar os seguintes excertos:

Diante do despacho presidencial, que se limitava a repetir duas fórmulas estereotipadas de denegar recursos extraordinários, sem, em verdade, se deter na apreciação dos fundamentos do seu recurso, o ilustre advogado do agravante julgou que também pudesse valer-se de uma fórmula cômoda: agravou simplesmente do r. despacho incorporado à minuta do agravo a própria “*petição de interposição do recurso*” (fls. 2/3), para que a instância *ad quem* a reexaminasse em face do teor da decisão agravada. Com efeito, o recurso extraordinário — aliás, muito bem fundamentado no que diz respeito à nulidade do acórdão condenatório por *error juris* na dosimetria da pena — é a peça seguinte à petição de agravo (f. 7/19) e o r. despacho agravado vem logo adiante.

A omissão de outra fundamentação na petição de agravo, à toda evidência, deixa implícito que o agravante ataca os inconsistentes fundamentos do despacho agravado com o conteúdo de sua própria petição de recurso extraordinário, certo de que a leitura de uma e outra peça pelo STF revelaria que o recurso é cabível, não merecendo o desprezo com que o tratou um despacho estereotipado.

Em verdade, para prover o presente agravo de instrumento basta ler a petição de recurso extraordinário e o despacho presidencial denegatório, tanto mais que o abusivo fundamento da Súmula 400 já vem sendo repellido por vozes autorizadas do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de quem a Nação espera que venha, efetivamente, a julgar, mercê do novo recurso especial, as violações à lei federal, sem se apegar a fórmulas que a prática da Suprema Corte foi consagrando para conjurar os nocivos efeitos do congestionamento dos recursos extraordinários submetidos a seu exame. Agora, depois do advento da Constituição de 88 e da instalação do STJ, não se justifica perseverar no erro que o constituinte procurou corrigir, depois de exaustivo debate em torno das diversas soluções do problema. Se essa é a tendência que se vem observando, de modo geral, nessa Eg. Corte Superior, com maior razão há de ser nos feitos criminais, pois, neles está presente o relevantíssimo valor relacionado com o *status liberatis* dos acusados.

Ao depois, prossegue o nobre procurador sustentando a tese da inexigibilidade de fundamentação do recurso de agravo de instrumento em matéria criminal, posto que nem a Lei nº 3.396/58, nem o Regimento Interno da Suprema Corte, aplicável à hipótese, dão-na como indispensável ao conhecimento da irresignação.

E continua o agravante, alfim da 1ª parte do agravo à moda regimental, dizendo da inadequação, ao caso, da Súmula nº 287, do Supremo Tribunal Federal, invocada na decisão que proferi.

Na 2ª parte do agravo regimental, em incoorrendo a reconsideração da decisão atacada, pede o agravante seja concedido *habeas corpus* de ofício, em decorrência da tão estridente violação do direito federal, onde restou condenado o recorrente à pena superior ao limite legal mínimo, sem a adequada e necessária justificação da exacerbação.

Assim, prossegue, o acórdão impugnado na derradeira irresignação “*acabou proferindo veredicto arbitrário e ilegal*”, o que justifica a concessão do *writ* de ofício.

Relatei.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Srs. Ministros, como se vê do próprio relatório, o recurso regimental é longo (25 páginas), o que exige me estenda um pouco, até mesmo em respeito à erudição das considerações desenvolvidas pelo douto subscritor da inconformidade.

Princípio por apreciar o recurso ao inverso, ou seja, avalio primeiramente sobre a possibilidade de esta Turma conceder, no particular, o *habeas corpus* de ofício, como, aliás, o prevê o art. 203 do Regimento Interno desta Corte.

Em que pese o denodado esforço do ilustre causídico, não vejo como possa esta Turma sufragar a pretensão ora deduzida.

Com efeito, o ato hostilizado, nesse contexto, que ensejou o pedido de concessão do *writ ex officio*, é o acórdão do Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ora, se assim o é, em que pese a ressalva do nosso entendimento, falece competência a esta Turma para apreciar o pedido de *habeas corpus* originariamente, o que, pela mesma razão, impede se conceda o *writ* de ofício, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, consoante interpretação levada a efeito naquela Corte por ocasião do julgamento do HC nº 67.263-9-SP (DJU de 05.05.89), assim ementado:

“EMENTA: *Habeas corpus*. A competência do Supremo Tribunal Federal com relação a *habeas corpus* originário, após a

instalação do Superior Tribunal de Justiça. Superveniência, no caso, de absolvição do paciente.

Persiste, na Constituição Federal de 1988, por força do disposto na letra *i* do inciso I do artigo 102, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente *habeas corpus* cujo coator seja qualquer Tribunal do País (Tribunais de Alçada, Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores Federais), ainda quando penda de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, recurso especial interposto na mesma ação penal. Dessa competência originária se exclui apenas a hipótese em que o *habeas corpus* originário é mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando competirá também a este a competência para julgá-lo.

No caso sob julgamento, tendo sido o paciente absolvido após a impetração do *habeas corpus*, ficou este prejudicado.

Habeas corpus conhecido, mas julgado prejudicado.

A despeito da orientação adotada neste Tribunal, sobre pertencer-lhe a competência para julgamento de hipóteses que tais, a Suprema Corte manteve-se no entendimento inicialmente firmado, julgando procedentes, dentre outras, as Reclamações nºs 317-5 e 318-3, respectivamente (DJU de 13.11.89, p. 16.993 e 14.08.89, p. 13.043), cassando, de conseqüência, as decisões desta Corte.

Desse modo, se o ato que estaria a causar constrangimento ilegal ao agravante foi praticado pelo Tribunal de Justiça local, sobressai, evidentemente, a incompetência desta Corte para apreciar o pedido.

Daí porque, como explicitado, não conheço do pedido.

Com referência à decisão objeto do presente agravo, de igual, em que pese o ingente esforço para “salvar do fogo aquilo que já queimou por inteiro”, mantenho-a em toda extensão.

Digo, de início, e com a devida vênia, que labora em equívoco o nobre advogado subscritor do agravo regimental quando assevera que o seu colega “agravou simplesmente do r. despacho incorporando à minuta do agravo a própria “petição de interposição do recurso”.

É que, diversamente, nenhuma linha nesse sentido (incorporação das razões do extraordinário, convertido em especial, no agravo de instrumento) consta da petição do agravo de instrumento.

Leio, para afastar qualquer dúvida, a aludida petição: (lê)

Entretanto, mesmo que se pudesse, como pretende o ilustre advogado, reconhecer a presença, implicitamente, no agravo de instrumento, das razões

erigidas no recurso especial, para fustigar o acórdão do Plenário da Corte local, melhor sorte não mereceria o agravo.

É que diversas são as causas da irresignação, pois enquanto o recurso especial ataca, diretamente, o acórdão da Corte julgadora, o agravo de instrumento tem sua área de atuação delimitada à decisão obstativa de seguimento daquele recurso.

A sucumbência, como pressuposto processual lógico, no tocante ao agravo de instrumento, fica adstrita, assim, não ao acórdão, mas à decisão sobre o cabimento do apelo raro.

Esta, à evidência, a razão de ser da existência do próprio recurso, ou, em outras palavras, do sucumbimento da parte, em razão de determinada decisão, nasce o direito ao recurso previsto na lei para aquela hipótese concreta.

Daí porque, resultaria de todo inadequada a inserção das razões do recurso especial no recurso de agravo, pois, conforme leciona com maestria o mestre Hélio Tornaghi:

“As normas jurídicas prevêm, de maneira abstrata, determinadas situações e apontam os efeitos causados no campo do Direito pela configuração de tais situações. Em outras palavras: a lei contém o modelo (*fattispecie*, dos italianos; *tatbestand*, dos alemães) de cada situação e diz o que ocorrerá se na vida real surgir um fato que se adapte ao modelo legal.

.....
Essa “concretização” da lei não é automática. Ela tem que ser pedida pelo interessado ao juiz. Mas não basta a apresentação do *petitum*; é necessária também a indicação da *causa petendi*, da razão que leva alguém a pedir com fundamento legal” (“A Relação Processual Penal”, Saraiva, 2ª edição atualizada, 1987, págs. 254/255).

Não é por razão diversa que a Corte Suprema sufragou o entendimento que resulta da lição dos doutos, *in verbis*:

“Agravo de instrumento.

É condição de êxito do agravo de instrumento que se volte seu texto contra a argumentação do despacho agravado, e de modo convincente.

Desprovidimento do agravo regimental” (AI nº 94.672 (AgRg) — SP. Rel. Min. Francisco Rezek, *in* RTJ 109/633).

Nessa esteira, reportando-se a outros precedentes do Pretório Excelso, escreve Samuel Monteiro:

“Outra falha grave, que caracteriza imperícia profissional, ocorre quando o advogado não ataca, na petição de AG., os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as alegações oferecidas no RE, o que inviabiliza o apelo, a teor do que já decidiu o Pretório Excelso, no sentido de que: “o agravo de instrumento deve combater os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário” (AG nº 89.152-8, DJU de 22.10.1982, p. 10.740; AG nº 104.263-0-MG, Relator: Min. Aldir Passarinho, DJU de 30.08.1985, p. 14.357, 2ª coluna)”

(“Recurso extraordinário e argüição de relevância”. Hemus Editora Ltda., 1987, p. 135).

Não tem sentido, *data venia*, admitir-se, também, a motivação implícita, já que tal pretensão refoge à sistemática processual pátria.

Convém não deslembrar que o agravo de instrumento, no caso, é o meio jurídico adequado a atacar, objetivamente, a decisão impeditiva de subida do recurso, possuindo, como pouquíssimos recursos, uma característica que lhe é de todo peculiar: a possibilidade jurídica de retratação do prolator da decisão guerreada.

Portanto, a despeito do entendimento desposado na peça recursal regimental, parece óbvio que o recurso reclama fundamentação. E fundamentação, evidentemente, expressa, de modo a possibilitar ao prolator da decisão hostilizada a reforma ou manutenção dela.

Não me parece correta, ademais, a afirmação de que, pelo fato de não estar elencado na Lei nº 3.396/58, e nem no RISTF, a exigência de fundamentação, pudesse ser aforado o recurso imotivadamente.

Ao contrário, a motivação é pressuposto recursal objetivo, inerente à quase totalidade dos recursos, excluídos alguns poucos, em *numerus clausus*, a que a lei se refere expressamente, como é o caso da apelação e também do protesto por novo júri.

No referente ao agravo de despacho denegatório, a motivação é formalidade essencial, como bem o refere Fernando da Costa Tourinho Filho:

“A motivação constitui formalidade legal? É claro que sim. Seria um contra-senso sem nome permitir-se ao vencido o direito de recorrer, sem que fosse obrigado a dizer quais as razões que o levaram a discordar da decisão recorrida. Se ele se rebela contra uma decisão, deve ter motivos para tal. Natural, pois, devam eles ser expostos. A motivação é, pois, necessária. Recurso sem motivação é recurso inepto e não pode ser conhecido. Faz-se exceção, contudo, à apelação. De fato, o art. 601 permite a subida dos autos à instância superior, “com as razões ou sem elas”. Não

houvesse semelhante texto no nosso Código, como coisa esdrúxula, e poderíamos afirmar ser a motivação formalidade legal...” (“Processo Penal”, 4^o volume, 6^a edição, 1983, p. 249).

Nessa toada, mostra-se até mesmo curiosa a situação em exame, onde o ilustre advogado subscritor do recurso regimental construiu 25 (vinte e cinco) belas páginas jurídicas, motivando a inconformidade no sentido da inexigibilidade dessa mesma irresignação. Bastaria, então, no prazo legal, afirmar que agravava de minha decisão, sem maiores considerações. A inconsistência jurídica da tese, *venia permissa*, é palpável.

No mais, é como refere Doreste Baptista:

“9. É pela motivação que se demonstra a pertinência do recurso, a violação do direito federal, o injusto prejuízo sofrido com a decisão impugnada, o gravame — outro pressuposto, comum, aliás, a todos os recursos. Não há recurso sem prejuízo. Dele nasce o interesse na impugnação. A sua demonstração faz-se na motivação desenvolvida pelo recorrente” (“Da argüição de relevância no recurso extraordinário”, Forense, Rio de Janeiro, 1976, pp. 20/21).

José Adriano Marrey Neto discorrendo sobre “Recurso Extraordinário em Matéria Penal” (“Julgados do Tribunal de Alçada Criminal”, vol. 94, p. 20/60) acentua:

“Correm à conta dos interessados, por evidente, não só recorrer como também *arrazoar e indicar* as peças necessárias e *zelar* pela correta formação do instrumento.”

O tema, como já mostrado, foi enfrentado diversas vezes na Corte Suprema, e em todas as ocasiões exigiu-se o óbvio, ou seja, a necessidade de motivação do recurso e garantir-lhe, ao menos, o conhecimento. É o que refere, ainda, Samuel Monteiro, na obra atrás citada:

“Inepta será a petição de Agravo de Despacho Denegatório de RE que não contiver as razões do pedido de reforma da decisão agravada. É nessas “razões” que o agravante deve arrolar os fundamentos jurídicos novos (para a reforma do despacho denegatório e subida do RE) e nunca repetir o que está na petição de RE ou ARv (AG n^o 100.077-5-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 01-11-1984, p. 18.509, 2^a coluna, citando: Súmula n^o 287 e AG n^o 89.152-8, DJU de 22.10.1982, p. 10.740; AG n^o 104.816-6-SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 30.08.85, p. 14.361, 1^a coluna, citando vários precedentes do STF; AG n^o 109.683-7-SP, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 14.05.86, p. 7.932, citando: AgRg n^o 77.555, RTJ 92/147, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, AgRg

nº 94.672-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 109/633-5)” (ob. cit., p. 136).

Por derradeiro, ao contrário do sustentado, tem inteira pertinência com a hipótese em discussão a Súmula nº 287 do STF, onde se lê:

“Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Se bem que não haja deficiência na fundamentação do agravo, mas total ausência de fundamentação, o certo é que se a restrição se alevanta em relação ao menos, há de erigir-se, evidentemente, em relação ao mais.

Estas, dentre outras, as razões que me levaram a negar seguimento ao agravo de instrumento, pois, desvestido da mínima fundamentação.

E persistindo, em que pese o esforço do nobre advogado subscritor do agravo regimental, as razões que me levaram à prolação daquela decisão, mantenho-a em toda a sua inteireza. Conheço parcialmente do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, a partir do instante em que ficou decidido pela Suprema Corte que este Tribunal não podia conhecer de pedidos originários de *habeas corpus* contra decisões de outros Tribunais, passei a examinar o cabimento dos recursos especiais com maior liberalidade. É que se o Tribunal, por excessivo rigor formal na apreciação do cabimento dos recursos especiais, não conhecer da matéria federal que lhe é trazida na via desses recursos, certamente irá perdendo a sua jurisdição no âmbito federal. Por isso, tenho afastado certos critérios formalísticos, excessivamente rigorosos, na apreciação do recurso especial e, também, dos agravos contra despachos denegatórios.

Examinando o memorial que me foi apresentado verifico que, no caso, o agravo de instrumento, realmente, não trouxe uma fundamentação explícita, mas parece-me que a controvérsia é identificável nos autos e a petição inicial veio bem instruída. Verifico, ainda, que o recurso extraordinário teve o seu seguimento obstado com apoio na famosa Súmula nº 400 do STF que, *data venia*, não tenho acolhido, neste Tribunal, nos casos até aqui por mim relatados.

Por tais razões, e por entender que os autos trazem elementos que permitem a exata compreensão da controvérsia — a impugnação da dosimetria da pena — *data maxima venia* do eminente Ministro Relator, dou provimento ao agravo para mandar que o recurso suba com as razões das partes.

É o voto.

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Está com inteira razão o Sr. Ministro Relator.

A nosso ver, a doutrina invocada pelo eminente Ministro Assis Toledo teria aplicação ao caso se a ilegalidade estivesse apontada contra o despacho que estamos examinando no agravo. Mas não é isso que está sendo acusado de ilegal. O que está sendo acusado de ilegal é o acórdão do Egrégio Tribunal Pleno de São Paulo, para cuja correção, por via de *habeas corpus*, não temos competência, assim limitada a jurisdição a que se refere S. Exa.

Daí que, com a devida vênia do Sr. Ministro Assis Toledo, acompanho o Sr. Ministro Relator, não conhecendo do pedido de *habeas corpus* de ofício.

EXTRATO DA MINUTA

AgReg no Ag. nº 397 — SP — (Reg. nº 89.9723-7) — Relator: Exmo. Sr. Costa Lima. Rel. p/ acórdão: Min. Assis Toledo. Agravante: Nagib Kaissar Maalouf. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogado: Dr. José Aranha.

Decisão: A Turma, preliminarmente, por unanimidade, não conheceu do pedido formulado em termos de *habeas corpus* e, por maioria, deu provimento ao agravo, para admitir o recurso especial (Em 18/12/89 — Quinta Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Edson Vidigal e José Dantas votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo, que lavrará o acórdão.

Vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.515 — SP (Registro nº 89.128000)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Agravante: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Agravado: *R. Despacho de fl. 85*

Advogados: *Dr. Sérgio Reinaldo Gonçalves e outro e Dr. Marcio Silva Coelho*

EMENTA: Processual. Agravo regimental. Decisão que, em agravo de instrumento, manteve despacho indeferitório de recurso especial. Ação acidentária. Lei 5.316/67, art. 17, inciso I.

Manifesta a ausência de ofensa ao dispositivo legal indicado, por inaplicável à espécie, em que a incapacidade resultou comprovada por meio de perícia judicial, não há como prosperar o recurso.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O INPS interpôs agravo regimental contra o despacho de fls., assim redigido: (lê).

Sustentou que, contrariamente ao afirmado, a lei nº 5.316/67 “não exige que haja reconhecimento de incapacidade permanente para iniciar a fluência do prazo prescricional, bastando-se com a incapacidade permanente, como previsto no inciso I, do art. 17.”

Assim, no seu entender, o v. acórdão recorrido não valorou adequadamente a evidência e as provas produzidas nos autos da ação acidentária, razão pela qual deu dimensão jurídica errônea à demanda, contrariando o dispositivo legal citado e os antecedentes jurisprudenciais mencionados.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual. Agravo regimental. Decisão que, em agravo de instrumento, manteve despacho indeferitório de recurso especial. Ação acidentária. Lei 5.316/67, art. 17, inciso I.

Manifesta a ausência de ofensa ao dispositivo legal indicado, por inaplicável à espécie, em que a incapacidade resultou comprovada por meio de perícia judicial, não há como prosperar o recurso.

Agravo desprovido.

O EXMO SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A sem-razão do Agravante é mais uma vez manifesta.

Com efeito, conforme evidenciado, o que fez o v. acórdão recorrido foi reconhecer, ao acidentado, o direito à aposentadoria acidentária a partir do dia 13 de fevereiro de 1987, data do ajuizamento do laudo pericial que reconheceu a sua incapacidade permanente.

Assim sendo, obviamente, não havia que se falar em prescrição, já que esta, na hipótese descrita, se conta é a partir da data do laudo judicial, como previsto na parte final do inciso II, do art. 17, da Lei nº 5.316/67.

Conseqüentemente, não se poderia ter por configurada a alegada ofensa à lei, se o dispositivo tido por ofendido é inaplicável à espécie.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag. Reg. no Ag. nº 1.515 — SP — (Reg. nº 89.128000) — Relator: Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Agravante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Agravado: R. despacho de fls. 85. Advogados: Drs. Sérgio Reinaldo Gonçalves e outro e Dr. Marcio Silva Coelho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (14.03.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernichiaro, Carlos Velloso e Américo Luz. Presidiu o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.